DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4073/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6949/2019
PROTOCOLO	: 1983605
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
ORD. DE DESPESAS	: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATO NUNES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINSITRATIVO 011/2019
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 011/2019, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial n.º 098/2018, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi e a empresa Mini Mercado Paulistano Eireli, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 106.100,85, bem como seu 1º aditivo.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, Pregão Presencial n.º 098/2018, foi julgada irregular por este Tribunal, nos autos do TC/6973/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, peça 24, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo e seu aditivo, bem como da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 29), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, exclusivamente em razão de a 1ª fase da licitação ter sido julgada irregular no TC/6973/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que enquanto a Equipe Técnica opinou pela regularidade, o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Cumpre destacar que o Contrato Administrativo 11/2019 foi assinado em 15/01/2019, sendo seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 16/01/2019, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por sua vez, o 1º Aditivo foi firmado em 13/08/2019 e seu extrato publicado em 20/08/2019, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições do RITCEMS e da Resolução n. 88/2018.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato e seu aditivo encontram-se em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Porém, importante salientar que o art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Sendo assim, considerando então a irregularidade demonstrada no procedimento licitatório (1ª fase – TC/6973/2019), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase).

Contudo, em respeito ao Princípio do "*bis in idem*", deixo de aplicar multa ao jurisdicionado quanto à irregularidade da formalização da nota de empenho, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por derradeiro, em relação à execução financeira, verifica-se da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, que exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato com 1º Aditivo	R$ 132.618,09
Valores Empenhados	R$ 132.618,09
Valores de Empenho Cancelados	R$ 3.678,85
Total De Notas Fiscais	R$ 128.939,24
Total De Ordens De Pagamento	R$ 128.939,24

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018, e que na peça 17 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato, emitido devido à execução total do objeto e fim da sua vigência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITC/MS, **DECIDO**:

I) Pela declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 10/2019, 1º e 2º Termos Aditivos (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61 e a empresa Minimercado Paulista Eireli., CNPJ: 20.043.000/0001-86, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;

II) Pela declaração da **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo 10/2019, 1º Termo Aditivo (3ª fase) celebrado entre o Município de

Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61 e a empresa Minimercado Paulista Eireli., CNPJ: 20.043.000/0001-86, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, §4º do RITCE/MS;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS